



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0009400-94.2017.8.14.0028  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA  
APELANTE: JHONY DA SILVA  
ADVOGADO: ALLISSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEF. PÚBLICO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147, DO CP. ATIPICIDADE. DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. PREPONDERÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Uma vez comprovado que as ameaças proferidas pelo agente foram reais e graves o suficiente para incutir fundado temor na vítima, evidenciado está o necessário dolo da conduta;
2. No crime de ameaça e perturbação da tranquilidade praticado no contexto da lei Maria da Penha, a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas aos autos, como é o caso da hipótese em comento, em que a vítima, em seu depoimento perante a autoridade judicial, expôs os fatos em conformidade com as demais provas e depoimentos prestados em juízo;
3. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher;
4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.  
Relator



PROCESSO Nº: 0009400-94.2017.8.14.0028

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA

APELANTE: JHONY DA SILVA

ADVOGADO: ALLISSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEF. PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Trata-se de recurso de apelação, interposto por Jhony da Silva, irresignado com a sentença às fls. 22/23, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 147, do CP, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, sendo suspensa a execução pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 77, do CP.

Consta na denúncia (fls. 02/04), em síntese, que:

[...] no dia 05/10/2016, no Município de Marabá/PA, o acusado, JHONNY DA SILVA, ameaçou causar mal grave e injusto contra sua ex-companheira, GEANNI FREITAS LIMA DA SILVA.

Naquele dia, o Apelante se dirigiu até a residência da vítima, chegando no imóvel, começou a gritar com esta. Exigiu que ela saísse da casa. Diante da recusa da Vítima, em sair de casa, o Acusado quebrou a janela da residência.

Um dia após o ocorrido, quando a Vítima estava indo para seu trabalho, deparou-se com o Acusado, na esquina da rua de sua casa, momento em que, o Acusado lhe disse que, se a mesma estivesse com um novo companheiro, iria matá-la.

Apelação constante à fl. 24, apresentando suas razões recursais às fl. 28/30-v, pugnando pela declaração de atipicidade do crime de ameaça e, de forma subsidiária, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CP) e o afastamento da agravante do art. 61, II, f, do CP. Contrarrazões ofertadas pelo Órgão Ministerial (fls. 31/39), manifestando-se pelo improvimento do apelo.

Nesta instância, o Ministério Público, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 48/57).

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbro que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577, do CPP), sendo utilitário e necessário. Por conseguinte, deve ser conhecido.

Da atipicidade do crime de ameaça

Inicialmente, a defesa postula a absolvição do apelante, por não ter ficado



demonstrado o dolo específico em sua conduta.

Todavia, sem razão.

Em delitos desta espécie, o objeto da tutela penal é a liberdade individual, sob o aspecto da livre autodeterminação da vontade, envolvendo ofensa ao sentimento de segurança da ordem jurídica, com a intranquilidade que gera no espírito do cidadão. Mas o aspecto que a lei penal protege com mais ênfase é o da liberdade psíquica, que será prejudicada pelo efetivo cuidado e pelo temor infundido pela ameaça.

A ocorrência do crime de ameaça ficou devidamente demonstrada nos autos, com especial destaque para os depoimentos da vítima Geanni Freitas Lima da Silva e testemunha (mídia - fl. 20).

"Convivemos por oito anos e tivemos um filho. A gente se separou e ele não aceitou. Ele ficou me perseguindo e foi na minha casa de madrugada. Me chamou e como eu não fui até ele, jogou uma pedra na minha casa. Ele me ameaçou dizendo que eu não iria morar com ninguém e que se me visse com alguém ia até me matar. Quando eu registrei a ocorrência isso acabou. Agora a gente só conversa sobre nosso filho. Ele só foi uma vez na minha casa me ameaçar, mas ele sempre me rodeava na rua."

A testemunha Antônia Sousa Santiago, declarou que presenciou a vítima sofrendo as ameaças, conforme se observa à fl. 14, do IPL e mídia à fl. 20, dos autos:

[...]; QUE: é cunhada de Geanni; QUE afirma que Jhonny persegue a cunhada a bastante tempo; (...); QUE alugou outro lugar para morar para manter-se longe; QUE ainda assim, Jhony vai até a porta da casa da vítima; QUE afirma que o filho do casal (acusado e vítima) Gabriel, 7 anos, tem medo de Jhony, pois ouve constantes ameaças; QUE Geanni foi para a casa da mãe e Jhony ficou dando voltas em frente à casa; QUE tem medo de Jhony, pois o mesmo é ciumento, agressivo e não conforma com o fim da relação.

Em decorrência, verifico que o argumento de atipicidade da conduta e não consumação do delito, não merecem guarida, diante do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima e da testemunha, que de forma incontestável, narraram como os fatos ocorreram, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu.

Vale ressaltar, ainda, que a promessa de mal injusto, futuro e grave, se idônea, é suficiente para configurar o delito de ameaça, sendo desnecessário o dolo específico de querer realizar mal futuro, injusto e grave. O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo pretendido pelo agente, bastando para a sua caracterização que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea e séria, incutindo temor suficiente para abalar a tranquilidade da vítima.

Sobre o tema, cito a jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - AMEAÇAS PROFERIDAS POR AGENTE EMBRIAGADO, NO CALOR DA DISCUSSÃO - IRRELEVÂNCIA - DOLO EVIDENCIADO.**

I. Uma vez comprovado que as ameaças proferidas pelo agente foram reais e graves o suficiente para incutir fundado temor nas vítimas, evidenciado está o necessário dolo da conduta.



II. Para fins de configuração do crime previsto no art. 147 do CP, é irrelevante que as ameaças tenham sido proferidas no calor da discussão, bem como o estado de embriaguez do agente, pois tais circunstâncias não são aptas a afastar a vontade de intimidar, sendo certo que ameaças feitas por alguém embriagado são capazes, igualmente, de incutir temor à vítima, inclusive de forma mais intensa.

III. Se o preceito secundário do crime pelo qual o peticionário foi condenado não prevê a pena de multa é defeso ao juiz sua imposição ao réu.

(TJ-MG - APR: 10487190004563001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 18/08/0019, Data de Publicação: 28/08/2019)

Assim, rejeito a tese defendida pela defesa.

Da absolvição por insuficiência de provas

Como dito ao norte, a tese defensiva, também gira em torno da absolvição por insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Vale ressaltar ainda, conforme previsto no art. 147, do CP, ameaçar significa intimidar, amedrontar, assustar alguém mediante palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo Guilherme de Souza Nucci "ameaçar significa procurar intimidar alguém lhe anunciando um mal futuro, ainda que próximo" (in Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 729). Verifica-se, portanto, que o crime de ameaça consiste na promessa perpetrada pelo agente de causar mal injusto e grave ao ofendido.

Ademais, em crimes desta natureza, a palavra da vítima possui valor significativo e especial, pois as transgressões dos dispositivos normativos da Lei Maria da Penha ocorrem, geralmente, sem a presença de testemunhas, sendo assim o depoimento da ofendida faz-se prova essencial para um esclarecimento das circunstâncias que permearam os ilícitos cometidos no âmbito doméstico.

A propósito:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

2. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu pela presença de provas suficientes à manutenção do édito condenatório, bem como entendeu presentes o dolo e a relação íntima de afeto. Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1684423SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

Assim, rejeito a tese de absolvição em razão da insuficiência probatória.

Da aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP, incidência do bis in idem



O inconformismo cinge-se à agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, a qual disse o apelante ser inaplicável aos casos regidos pela Lei Maria da Penha, pois representa notável bis in idem.

Também, sem razão, neste aspecto.

É que na Lei Maria da Penha não há norma sancionatória propriamente dita, o que está previsto somente no Código Penal.

A lei especial trata de outros institutos não penalizadores estrito sensu, tal como as medidas protetivas, razão porque sua incidência ocorre em momento diverso ao do agravamento da pena. Por isso, não há sobreposição nem cumulação de penalidade.

Além disso, ao contrário do que ocorre com o crime capitulado no art. 129, § 9º, do CP, em que a violência doméstica é qualificadora do delito, na ameaça a condição da mulher não é preceito secundário do tipo penal.

Logo, quando a ameaça é praticada no âmbito das relações domésticas, incide a agravante prevista no art. 61, II, f, do CP.

Portanto, não evidenciada dupla punição pelo mesmo fato.

Outro não é o entendimento do c. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E AMEAÇA. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.**

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.34006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp 1079004SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13062017, DJe 28062017).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.157.953SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17102017, DJe 27102017)

A vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator